

LEI Nº 532, DE 28 DE ABRIL DE 1971.

DISPÕE SÔBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Dilney Chaves Cabral, Prefeito municipal de Tubarão, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º- São símbolos do município de Tubarão, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

CAPITULO II

Da forma dos símbolos municipais

SEÇÃO I

Dos símbolos em geral

Artigo 2º- Consideram-se padrões dos símbolos do município de Tubarão, os exemplares confeccionados nos têrmos e dispositivos da presente Lei.

Artigo 3º- No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares - padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elementos de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não, de iniciativa particular.

Artigo 4º- A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção fôr executada por conta de Terceiros.

§ 1º- De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e dara do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º- É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º- É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º- Em qualquer reprodução feita por terceiros da Bandeira ou do Brasão de Armas do município autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá a fiscalização e a observância dos módulos, côres e palavras.

Parágrafo único - Não se aplica a Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II

Da Bandeira Municipal

Artigo 6º- A Bandeira Municipal de Tubarão de autoria do heraldista Professor Arcinor Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldico Municipalista, assim se descreve: esquartelada em santor, sendo os quartéis de azul, constituídos por quatro faixas, prestas, dispostas duas a duas em banda e em barra e que partem dos vértices de um retângulo Central branco onde o Brasão Municipal é aplicada.

§ 1º- O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras; as bandeiras municipais devem obedecer aos estilos oitavados, sextavado, esquartelado ou terciado, tendo por côres as mesmas constantes de campo do escudo do Brasão, sendo êste aplicado em uma figura geométrica na bandeira firmada ao centro ou na tralha.

§ 2º- O Brasão representa na Bandeira o govêrno municipal e o retângulo branco onde é aplicado simboliza a própria cidade - séde do município; as faixas que partem dessa figura geométrica dividendo a bandeira em quartéis, simbolizam a irradiação do Poder Municipal a todos os quadrantes de seu território e as partições assim constituídas, as propriedades rurais existentes no mesmo.

Artigo 7º- De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (catorze) módulos, de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides obedecendo sempre, os módulos e côres heráldicas.

Artigo 8º- No gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de tôdas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do município, quer sejam por conta de Terceiros com a autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinados, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, bênção especial, seguindo-se o hasteamento com a execução de marcha batida, ou do hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência cívica (não direta espalmada sôbre coração) versando nas seguintes palavras:

"Juro honrar, amar e defender os símbolos municipais de Tubarão e lutar pelo engrandecimento desta cidade, com lealdade e perseverança"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Artigo 9º- A Bandeiras velhas ou rôtas, serão incineradas de conformidade com o artigo 33 do decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente.

Parágrafo único: Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do município,

como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição. Poderá , igualmente, no caso de recolhimento, ser guardada em lugar adequado na Prefeitura Municipal.

Artigo 10- A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo possível a seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arciamento às 18 horas.

§ 1º- Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sempre que a Bandeira Estadual for hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela municipal à esquerda e a estadual a direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º- Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifício ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado do retângulo esteja em sentido horizontal e a corôa mural voltada para cima:

§ 3º- Quando aparecer em sala ou salão, por motivos de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao cargo da parêde, por traz da cadeira da presidência, ou do cocal da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º dêste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º- A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensinos públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e disportos;

- a) nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;
- b) diariamente nos edifícios - sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas.
- c) Na fachada dos edifício sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência dêste;
- d) Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 12 - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada à meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por laço crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Artigo 13- Quando distendida sôbre esquife mortuária de cidadão que tenha direito à esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a corôa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14- Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou procedida pela Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15- Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16- É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º do art. 10 da presente Lei.

Artigo 17- É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SEÇÃO III

Do Hino Municipal

Artigo 18- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Nacional.

Parágrafo único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional

Art. 18. Fica instituído como hino oficial do Município de Tubarão a composição de autoria de Walkyria Búrigo de Carvalho, com letra e música conforme documentos em anexo. (Redação dada pela Lei nº 2877/2004)

SEÇÃO IV

Do Brasão Municipal

Artigo 19- O Brasão de Armas do Município de Tubarão, de autoria do heraldista Professor Arcinóe Antonio Peixoto Farias, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito nos seguintes termos heráldicos:

"escudo samnítico encimado pela corôa mural de oito torres, de argente. Em campo de bláu posta em abismo, uma faixa ondada de aregente carregada de um Tubarão nadante de sable. Firmada em Chefe um flôr de liz de argente e ao têrmo um escudete de jalde com uma palma de sinopla e timbrado de um leão nascente e batalhante de jalde, ladeado de duas turbinas elétricas de argente. Como suportes, à dextra e sinistra do escudo, hastes de milho e arroz ao natural, centrecruzadas em ponta sôbre as quais se sobrepõe um listel de goles, contendo em letras argentinas o topônimo "Tubarão", cadeado pelos milésimos "1936" e "1870".

Escudo samnítico encimado pelo coroa mural de oito torres de argente. Em campo de blau, posta em abismo, três goles sable, cruzada por quatro faixas em sable, disposta duas a duas em banda e em barra. Firmada em chefe uma flor de Liz, de argente e ao termo um capacete alado, em jalde, sobrepondo uma turbina em argente. Como suportes, a dextra e sinistra do escudo, hastes de milho e arroz ao natural, centrecruzadas em ponta, sobre as quais se sobrepõe um listel de goles, contendo em letras argentinas o topônimo "TUBARÃO" e o milésimo 1870". (Redação dada pela Lei nº 1588/1991)

§ 1º- O Brasão descrito neste artigo em termos heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica;

- a) O escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Tubarão foi primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal, por influência francesa, herdada pela heráldica brasileira como evocativo, da raça colonizadora e principal fornecedora da nossa nacionalidade.
- b) A corôa mural que o sobrepõe e o símbolo universal dos Brasões de Domínio que, sendo de argente (prata) de oito, tórres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho classifica a cidade representada na Segunda grandeza, ou seja, sede de comarca.
- c) A côr bláu (azul) do campo do escudo simboliza em heráldica a justiça, nobreza, perseverança, zêlo e lealdade.

- d) Em abismo (centro ou coração do escudo) a faixa ondada de argente (prata) carregada de um Tubarão de sable (preto), vem a se constituir no parlantismo do Brasão, lembrando o topônimo originado do Rio Tubarão que banha a cidade.
- e) A flor de liz de argente (prata) lembra o orago de Nossa Senhora da Piedade, Padroeira do Município, firmado em Chefe (parte superior do escudo).
- f) Ao têrmo o escudete de jalde (ouro) com uma palma de sinópla (verde) e timbrado de um leão nascente, representa as armas Família Nunes, tido em homenagem ao fundador da cidade, João Teixeira Nunes.
- g) As turbinas elétrica de argente (prata) lembram no Brasão as usinas a vapor instaladas no município e que abastecem de energia elétrica tôda a região.
- h) A côr argente (prata) é o símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade; o sable (preto) significa dedicação, prudência, sabedoria, honestidade, moderação e ciência; o jalde (ouro) simboliza a glória, esplendor, grandeza, riqueza e soberania; a sinopla (verde) representa a honra, civilidade, cortezia, abundância e alegria é a côr simbólica da esperança, porque alude aos campos verdejantes da primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita.
- i) As hastes de milho e arroz que figuram nos ornamentos exteriores, lembram os principais produtos oriundos da terra dadivosa é fértil, base econômica do município.
- j) No listal de góles (vermelho) côr simbólica do amor próprio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscrever-se em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificador "Tubarão" ladeado pelos milésimos "1.836" de sua fundação e "1.870" de sua emancipação política.
- a) - o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de armas de Tubarão, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência Francesa, herdada pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;
- b) - a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos Brasões de domínio que, sendo de argente(prata) de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho classifica a cidade representada na segunda grandeza, ou seja sede da Comarca;
- c) - a cor blau(azul) do campo do escudo simboliza em heráldica a justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade;
- d) - em abismo(centro ou coração do escudo), a faixa ondada de agente(prata), centrada por uma carranca indígena em goles sable, vem a constituir no parlantimo do Brasão, lembrando o Topônimo originado do Rio Tubarão que banha a cidade;
- e) - as faixas em sable, dispostas duas a duas, em banda e barra, lembram os caminhos convergentes para Tubarão como meio de comunicação;
- f) - a flor de Liz de argente(prata) lembra a oração de Nossa Senhora da Piedade, Padroeira do Município de Tubarão, firmado em Chefe(parte superior do escudo);
- g) - o capacete alado, em jalde, símbolo do comércio, lembra que Tubarão teve nesta sua principal atividade;
- h) - a turbina elétrica de argente(prata) lembra no Brasão as usinas a vapor instaladas no Município e que abastecem de energia elétrica toda região;
- i) - a cor argente(prata) é o símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade; o sable(preto) significa dedicação, prudência, sabedoria, honestidade, moderação e ciência; o jalde(ouro) simboliza a glória, esplendor, grandeza, riqueza e soberania; a singela(verde) representa a honra, civilidade, cortesia, abundância e alegria é a cor simbólica da esperança, porque alude aos campos verdejantes da primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita;
- j) - as hastes de milho e arroz, que figuram nos ornamentos exteriores, lembram os principais produtos agrícolas oriundos da terra dadivosa e fértil;
- k) - no listal de goles(vermelho), cor simbólica do amor próprio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem e valentia inscrever-se em letras argentinas(prateadas) o topônimo identificador "TUBARÃO" e o milésimo 1870 de sua emancipação política. (Redação dada pela Lei nº 1588/1991)

§ 2º- O brasão de conformidade com as regras heráldicas, obedecerá em qualquer reprodução a construção modular de sete módulos de largura por oito de altura, tomados do escudo.

Artigo 20- O brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do município de Tubarão, com a representação icnográfica das côres, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só côr e a obediência das côres heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21- Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como opostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e côres heráldicas.

Artigo 22- A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Parágrafo único - Será a comenda constituída por medalhas do Brasão, esmaltada em côres, ou fundida em metal ouro ou prata - fixada em lapela com as côres municipais, acompanhadas de Diploma da Ordem do Comendador da Ordem Municipal do Brasão.

Art. 23º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei número 260, de 21 de dezembro de 1960.

Prefeitura Municipal de Tubarão, 28 de abril de 1971.

Dilney Chaves Cabral
Prefeitura Municipal